

# **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

Nº/Ano: 3006/2010

Data: 21/09/2010

Hora: 15:09:23

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: PROJETO DE LEI 239/10

Subassunto: Encaminha

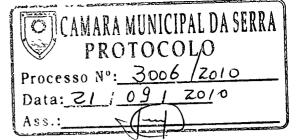
1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000001849000030062010



ANDAMENTO		
ÓRGÃO	DESCRIÇÃO	DATA
rob. Boy		21/09/10
Januarahia	Sessaio Indimenia/ Exp./ Solic "RUS"	22/12/10
Jaquigrafia	Sesson Indinavia / O. Dia / apr. "RUS"	27/12/10
Jaguignalia	Dessas Edmondinaria / O. Dia / apr. PL	27/12.10
0 0		
		9





Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis:

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 239 /2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NAS COBRANÇAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir nas cobranças do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a expressão NÃO CONSTAM DÉBITOS ANTERIORES, em campo próprio, se, até aquela data de emissão, não constarem débitos anteriores não quitados.

Parágrafo único. Os contribuintes do referido imposto que estiverem adimplentes ficam dispensados de guardar e conservar os comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

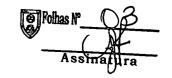
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de setembro de 2010.

BRUNO LAMAS

**VEREADOR - PSB** 





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a melhoria da prestação dos serviços públicos a toda a população e se ampara no preceito constitucional (Art. 5º Inciso XIV) do direito à informação, obrigação do serviço público.

É sabido que alegados "problemas operacionais" muitas vezes levam à cobranças indevidas de contas já pagas, cabendo assim ao cidadão a equivocada obrigação de apresentar comprovantes de contas pagas.

A prestação da informação prevista neste Projeto de Lei tende a extinguir erros, prestando relevante serviço à sociedade, ensejando clara defesa aos direitos dos consumidores.

Fundada nas necessidades expostas acima, com intuito de promover a defesa do consumidor e contribuinte serrano, é que se encontra a justificativa do presente projeto.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de setembro de 2010.

BRUNO LAMAS

**VEREADOR - PSB** 

ESTADO DO ESPIRITO SA	N TO CÂMARA MUNICIPAL DA SERF
	PROTOCOLO
	Processo Nº: 3006 /2010
	Data: 2/ / 09 / 20/0
A Divisão Legislativa da CMS.	Ass.:
Em, 71 - 09 - 2010	
Lin, 37 05 - 2070	
A SA CASARA KUNICIPAL DA SERRA	
Élio Carlos Pimentel Protocolo Gersi	
do oemo sr Prusidente em 2/	09. 2010
La Ermo Srª Prusidente em 21. Lava conhecimentos e Prus	ovidine of
	/ / \ \
	Automo fernandes de Agamo
Co Prouvador Geral	
para emitro parecer	
Serra, 23.09.2016	
TO I CAMADA MINICIPAL DA ACCO.	
Raul Cezur Nunes Presidente	
Presidente	
	·
Assistant and a second of	
Fino S. Peoule Fr. Juni	Knean (m 04 (mato) lands
Servale	01-1 1/21 2010//
	×// //
	**
(C)CAM	MARA MUNICIPAL DA SERRA
Li.	Ámérico Socres Mignone Procurador Geral
	Plocurauor Gerai
a Divisão Degislativa	
, ,	
poca providência neces	salla
5000 20.12.2010	
CAMARA MUNICIPAL DA SERRA	
Raul Cezar Nunes	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas Nº





PROCESSO Nº 3006/2010

PROJETO DE LEI Nº 239/2010

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do consumidor nas cobranças do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município da Serra.

### Parecer nº 459/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do consumidor nas cobranças IPTU no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Constitucionalidade – Concordância.

# PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NAS COBRANÇAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), NO MUNICÍPIO DA SERRA".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-09).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.





Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado na Justificativa de fls. 03, e também confirmado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo contribuirá para o acompanhamento do contribuinte acerca dos débitos tributários com a Fazenda Municipal eventualmente existentes em seu nome.

De fato, sendo adotada a legislação proposta, o contribuinte do IPTU municipal será informado de sua situação fiscal quanto ao tributo toda a vez que receber o carnê anual para pagamento, o que sem dúvida traz um ganho de segurança jurídica e transparência na relação do fisco local com o cidadão.

Diante disso, não há outro caminho que não referendar a o interesse público no Projeto de Lei em apreciação, pelo que tenho por satisfeito tal requisito no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, insta salientar que o Projeto de Lei nº 239/2010, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II , da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Quanto a isso, é inegável que a proposta em avaliação trata de norma com repercussões restritas à localidade, uma vez que se relaciona com serviço prestado pela Administração Pública Municipal, cobrança do IPTU, voltado exclusivamente para a população serrana.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Prosseguindo, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que considero não abordar nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.





Conforme se colhe do texto da norma, o que se propõe é a que se acrescente às informações constantes no carnê de pagamento do IPTU do Município da Serra, os dados acerca dos eventuais débitos em aberto do contribuinte no que concerne ao referido tributo, serviço que não enseja por parte do Município gastos e nem mobilização de pessoal dignos de nota.

Nesse contexto, a aprovação da proposta somente acrescentaria novas informações àquelas que já são inscritas no carnê de pagamento enviado ao contribuinte, todos dados de fácil acesso no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. Deste modo, indubitável que a adoção do regramento não causaria modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação do Projeto de Lei nº 239/2010, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que sua aprovação não implicará em mobilização de recursos capaz de interferir na gestão do erário, o que restringiria a competência para sua proposição privativamente ao Prefeito.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1°, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera conseqüência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

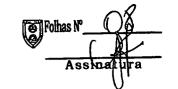
Além disso, não é ocioso ressaltar que o art. 99 da Lei Orgânica Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura de seu inciso XIV, *in verbis*: do referido dispositivo legal:

"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

*(...)* 

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Ante a todo o exposto, concluo que a proposição em debate se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.





Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 239/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 07 de dezembro de 2010.

**A** 

**AMÉRICO SOARES MIGNONE** 

Procurador Geral OAB/ES 12.360